

**PROJETO DE LEI Nº , 2016**  
**(Da Sra. Nicole Rita Perera Ribeiro)**

**Dispõe da obrigatoriedade da pedagogia hospitalar nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da pedagogia hospitalar em todas as unidades de saúde para crianças que, por tempo prolongado, ficam impossibilitados de freqüentar instituições de educação básica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

Art. 2º Entende-se por pedagogia hospitalar, para os efeitos desta Lei, o atendimento pedagógico-educacional ministrado em ambiente hospitalar de tratamento de saúde, no qual atende crianças que por motivo de doença precisam de atendimento escolar diferenciado e especializado.

Art. 3º O atendimento pedagógico-educacional no ambiente hospitalar deverá ser ministrado por profissional capacitado, licenciado em pedagogia.

Art. 4º Cumpre à pedagogia hospitalar e ao atendimento pedagógico-educacional:

I – Assegurar continuidade ao processo de desenvolvimento e aprendizagem dos estudantes impossibilitados de cursar as escolas de educação básica;

II – Desenvolver e disponibilizar conteúdo programático das disciplinas de forma adaptada e flexibilizada, para melhor atender as necessidades e especificidades do educando; e

III – Manter vínculo com as instituições de ensino, para facilitar o ingresso ou retorno dos educandos ao ambiente escolar regular, reintegrando adequadamente o educando a etapa escolar correspondente.

Parágrafo único. A frequência escolar e desempenho do estudante deverão ser atestados em relatório elaborado pelo professor responsável pelo atendimento pedagógico-hospitalar.

Art. 5º Ficaram assegurados ao profissional, em exercício da função de pedagogo hospitalar, todos os direitos e garantias destinados a profissionais que desempenham atividades em ambiente de saúde.

Art. 6º Os centros educacionais, universidades e instituições de ensino públicos ficam responsáveis por criar e disponibilizar oportunidades para formação continuada e aprimoramento dos profissionais que tiverem interesse em atuar na pedagogia hospitalar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A educação, direito de todos previsto pela Constituição Federal de 1988, configura um dos pilares para o desenvolvimento pessoal, social e cognitivo dos indivíduos. Embora esse direito seja assegurado pelas instituições educacionais e escolas, alguns estudantes são impossibilitados de frequentar o ambiente escolar regular e acabam interrompendo o processo de aprendizagem. Dessa forma, se faz necessário desenvolver medidas de sanar este problema, pois a interrupção do processo de aprendizagem é algo extremamente prejudicial para o desenvolvimento do educando.

A Lei de Diretrizes e Bases já reconhece as classes educacionais especializadas, citando-se:

O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino (LEI DE DIRETIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, p. 33)

Porém, ainda se faz necessário a regulamentação do atendimento individual e especializado ao educando e não apenas em situação de classe hospitalar. Embora a classe hospitalar cumpra um excelente papel na formação do estudante, em alguns momentos o paciente necessita de atendimentos individuais por motivos de saúde, impedindo que participe do ambiente da classe hospitalar.

Também em vigor, a Resolução nº 41/1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre “Direitos da criança e adolescente hospitalizados”, prevê “o direito de desfrutar de alguma forma de recreação, programa de educação para a saúde, acompanhamento do currículo escolar, durante sua permanência hospitalar”. Porém, tais direitos ainda não se encontram tão especificados, o que dificulta a abrangência de todos os educandos que necessitam de tais atendimentos. Desta forma, se faz necessário a existência de dispositivos legais mais explícitos, como é o caso deste Projeto de Lei.

Este projeto de lei tem por objetivo regulamentar e determinar a obrigatoriedade da pedagogia hospitalar em ambientes de saúde pediátrica para pacientes em regime de internação. Assim sendo, este projeto visa assegurar

qualidade educacional ao indivíduo que se encontrar em problemas de saúde que o impedem no seu processo de aprendizagem.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada Jovem Nicole Rita Perera Ribeiro